DELIBERAÇÃO AC00 - 2396/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10450/2015
PROTOCOLO	: 1602650
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA DE CONTROLE INDIVIDUAL DE COMBUSTÍVEIS DOS VEÍCULOS – CONTRATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AUSÊNCIA DE REMESSA – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

É cabível determinação ao atual responsável para que adote providências sob pena de responsabilidade, bem como recomendação para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar a irregularidade** dos atos de gestão praticados pelo Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, Senhor **Wlademir de Souza Volk,** junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, contatada no Relatório de Auditoria n. 018/2015, relativa ao exercício financeiro de 2013, materializados em duas irregularidades, sendo a primeira relativa à ausência de controle individual de combustíveis dos veículos do FUNDEB, e a segunda pela não remessa a esta Corte de Contas para análise da ICAP, dos Contratos relativos admissão de pessoal; pela **aplicação de multa** em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, em desfavor do Senhor **Wlademir de Souza Volk**, pelas irregularidades citadas; pela **determinação** a que o Ordenador identificado no item anterior, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; pela **recomendação** ao atual Responsável pelo Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, que, se ainda não o fez, que institua controle individual de combustível por veículo do mencionado Fundo, e que **no prazo de 60 (sessenta) dias** encaminhe a esta Corte de Contas para análise da ICAP, todos os atos de admissão de pessoal temporário do FUNDEB no ano de 2013, sob pena de responsabilidade e que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos em análise dizem respeito a **Auditoria** realizada junto ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor **Wlademir de Souza Volk**, Prefeito Municipal.

De acordo com a conclusão do Relatório n. 018/2015, foram identificadas as seguintes irregularidades:

> 9.1 Ausência de incorporação dos bens adquiridos pela APM - Associação de Pais e Mestres ao patrimônio do FUNDEB - ITEM VI;
> 9.2 Ausência de comprovação do abastecimento individual, por veículo, do FUNDEB, através de requisição devidamente autorizada por autoridade competente - ITEM VIII;
> 9.3 Ausência de apresentação de processo de recrutamento e seleção, conforme dispõe o Artigo 6º da Lei 165/99, em seu Inciso XVIII, tendo em vista os convocados relacionados no Relatório dos Funcionários da Folha - FUNDEB 60% - ITEM IX;
> 9.4 Ausência de remessa a esta Corte dos contratos relativos às convocações temporárias, conforme dispõe a Instrução Normativa n° 35/11, Artigos 10 a 15 - ITEM IX.

Determinei a intimação do Gestor nos termos do Despacho n. 17978/2015, para apresentar resposta e documentos, o que ocorreu conforme é possível observar às f. 76/79, exigindo manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se deu através da Análise n. 8883/2016, quando entendeu, em conclusão, que permaneceram inalteradas as irregularidades apontadas nos itens 9.2 e 9.4 retro, que constaram nos itens 3.2 e 3.4 da mencionada análise.

Encaminhou-se o processo ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 10763/2018, no qual, após analisar todo o processado e a análise da Equipe Técnica, entendeu de modo diverso ponderando que todas as irregularidades permaneceram inalteradas, ou seja, as identificadas sob n. 9.1 a 9.4 do citado Relatório de Auditoria, que não caberia a esta Corte de Contas, através do instrumento de Auditoria, exigir providências sobre as contratações, concluindo pela irregularidade dos atos praticados pelo Gestor, com aplicação de multa e determinação de que os gestores, em 60 (sessenta) dias adotem providências visando regularizar o registro dos bens doados pela APMs ao Município e ainda que encaminhem todos os processos administrativos que tratem sobre admissão de pessoal para exame e fiscalização da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, este processo se refere a Auditoria realizada junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal.

De acordo com a conclusão do Relatório n. 018/2015, 04 (quatro) irregularidades foram apontadas que motivaram a intimação do Prefeito Municipal acima identificado que compareceu com resposta e documentos acostados às f. 76/79, que geraram a Análise de f. 81/84 da 5ª Inspetoria quando atestou que 02 (duas) foram sanadas e outras 02 (duas) permaneceram inalteradas.

O Ministério Público de Contas através do Parecer de f. 85/90, apresentou conclusão diversa da 5ª Inspetoria, entendendo que nenhuma das irregularidades foram sanadas – itens 9.1 a 9.4 do Relatório – motivo de sugerir julgamento nesse sentido com aplicação de multa e determinações.

Observo que as irregularidades apontadas no Relatório n. 018/2015, se referiram às ausências de:

> a) incorporação dos bens adquiridos pela Associação de Pais e Mestres – APMs, ao patrimônio do FUNDEB;
>
> b) comprovação do abastecimento por veículo do FUNDEB, através de requisição autorizada por autoridade competente;
>
> c) apresentação de processo de recrutamento e seleção, conforme dispõe o Artigo 6º da Lei 165/99, em seu Inciso XVIII, tendo em vista os convocados relacionados no Relatório dos Funcionários da Folha - FUNDEB 60% - ITEM IX; e
>
> d) remessa a esta Corte dos contratos relativos às convocações temporárias, conforme dispõe a Instrução Normativa n° 35/11, Artigos 10 a 15 - ITEM IX.

Destaco ainda que as Contas de Gestão do mencionado Fundo Municipal, referentes ao mesmo exercício de 2013, foram julgadas irregulares por esta Corte de Contas – Processo TC/MS n. 3907/2014 -, no qual o tema relacionado com os bens móveis doados pela Associação de Pais e Mestres ao patrimônio do FUNDEB municipal foi objeto de julgamento pela irregularidade com aplicação de multa, razão, em meu entender, que não poderá ser novamente julgado nestes autos, nos termos propostos pelo *Parquet.*

Quando às demais irregularidades, o posicionamento apresentado pela 5ª Inspetoria na conclusão da Análise realizada às f. 81/84, de que restaram pendentes apenas a questão ligada a ausência de controle de abastecimento individual de veículos e de remessa a ICAP dos Contratos das convocações temporárias, tenho

que procedem porque o Gestor não obteve êxito em se desincumbir de seu compromisso em justificar ou demonstrar suas regularizações e por esse motivo haverá de incidir multa e também a determinação, quanto a esta última, de que haja a remessa dos contratos.

DISPOSITIVO

Nesse sentido e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos praticados pelo Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, Senhor **Wlademir de Souza Volk,** quanto aos atos de gestão praticados junto ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2013, materializados nas duas irregularidades apontadas na Análise de f. 81/84 da 5ª Inspetoria, a primeira relativa à ausência de controle individual de combustíveis dos veículos do FUNDEB, e a segunda pela não remessa a esta Corte de Contas para análise da ICAP, dos Contratos relativos admissão de pessoal como previsto no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012, restando inobservadas as exigências contidas no art. 37, *caput,* da Constituição Federal, c/c o artigo 42, incisos IV, VIII e IX, da já citada Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS,** em desfavor do Senhor **Wlademir de Souza Volk**, CPF n. 836.177.101-82, residente na cidade de Dois Irmãos do Buriti/MS, à Rua Antônio Martins de Souza, 245, pelas irregularidades citadas, conforme prevê o artigo 42, incisos IV, VIII e IX da Lei Complementar n. 160/2012;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que o Ordenador identificado no item anterior, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança.

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, que, se ainda não o fez, que institua controle individual de combustível por veículo do mencionado Fundo, e que **no prazo de 60 (sessenta) dias** encaminhe a esta Corte de Contas para análise da ICAP, todos os atos de admissão de pessoal temporário do FUNDEB no ano de 2013, sob pena de responsabilidade e que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa e determinação ao responsável, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB. TWA
SETAC. KGG/DSSM